



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.768/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, relativa ao exercício de 2016. Regularidade e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC -00644/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.768/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2016**, de responsabilidade do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 5998/6020, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$752.600.872,00**, dos quais foram realizados **R\$ 707.020.381,33**.
 - 1.02. A **receita extraorçamentária** foi de **R\$ 227.870.229,59**, ao passo que a **despesa extraorçamentária** totalizou **R\$ 239.424.388,32**.
 - 1.03. Foram inscritos **restos a pagar** no valor de **R\$ 6.048.791,82**.
 - 1.04. Foram **realizados 50 procedimentos licitatórios**.
 - 1.05. A **despesa com pessoal** correspondeu a **5,50%** da Receita Corrente Líquida do Estado, comportando-se dentro do limite legal.
 - 1.06. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** apontou as **seguintes restrições**:
 - 1.06.1.** Diferença no quantitativo de servidores em **2016**, entre o informado pela administração do **TJ/PB** e o **SAGRES**;
 - 1.06.2.** Gastos não comprovados com orientação de monografias junto à **ESMA (R\$ 30.245,00)**;
 - 1.06.3.** Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias (afronta ao artigo 79 da LC 58/2003 e **Acórdão APL TC 00144/14**);
 - 1.06.4.** Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela **ANOREG** advindos do **FARPEN**, em infração ao **Acórdão APL TC 00616/15**;
 - 1.06.5.** Diferença de **R\$ 21.386.377,06** entre valores apontados como arrecadação de receita do **FEPJ** nos balanços públicos e nos relatórios gerenciais;
 - 1.06.6.** Pagamento de despesas com retenções tributárias com incidência de juros, multas e outros encargos (**R\$ 17.634,55**);
 - 1.06.7.** Repasse a menor de verbas monetárias para quitação de precatórios públicos (**R\$ 267.629.874,94**).
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 6147/6213), oportunidade em que **considerou remanescentes as seguintes eivas**:
 - 2.01. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela **ANOREG** advindos do **FARPEN**, em infração ao **Acórdão APL TC 00616/15**;
 - 2.02. Pagamento de despesas com retenções tributárias com incidência de juros, multas e outros encargos (**R\$ 17.634,55**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Em **cota** de fls. 6215/6222, a **Representante do Parquet**, após considerações, requereu o retorno dos autos à **Auditoria** para se manifestar tecnicamente sobre alguns aspectos, aprofundando-os, se possível e, bem assim, conceder oportunidade de manifestação ao gestor responsável, Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, bem assim, considerando a existência de outros processos de **PCA** do **Tribunal de Justiça e Fundo do Poder Judiciário** relativos ao **exercício de 2015 (Processo TC nº 04305/16)** e **exercício de 2013 (Processo TC nº 03955/14)**, sob análise do mesmo **Relator**, sugere-se seja verificada a possibilidade de condutas similares nos mencionados exercícios, ainda que se trate de outro gestor.
4. A **Unidade Técnica**, em **complementação de instrução** de fls. 6225/6232, analisou os questionamentos ministeriais e **concluiu pela citação postal** do Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para que, querendo, apresente os **esclarecimentos e documentos** que entender suficientes quanto às **seguintes constatações**:
 - 4.01. Ausência de prestação de contas da **ANOREG** em relação à cota de **5%** dos valores do **FARPEN** que lhes foram repassados nos termos do art. 5º, §1º, Lei 7.410, de 2003;
 - 4.02. Pagamento de despesas relativas a tributos retidos com incidência de juros, multas e outros encargos, **R\$ 17.634,55**;
 - 4.03. A concessão de adiantamentos (suprimento de fundos), em **2013**, repete prática administrativa conforme registros no **SAGRES**;
 - 4.04. A prática de realizar despesas ordinárias por meio de suprimento de fundo não é adequada aos dispositivos da Lei 4320/64 e da Lei Estadual 3654/71, obstaculiza o pleno conhecimento pela Sociedade de todas as despesas realizadas e aumenta o risco de irregularidades no trato de recursos públicos.
5. Devidamente **notificada** das conclusões técnicas, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 6304/6318, que concluiu:
 - 5.01. **Mantidos termos do seu relatório exordial** no que tange: **a)** à falta de prestação de contas dos recursos recebidos pela **ANOREG**; **b)** pagamento de despesas com retenções tributárias com incidência de juros, multas e outros encargos;
 - 5.02. **Acatados os argumentos do defendente** no que tange ao uso do regime de adiantamentos para execução de despesas do **TJ/PB**.
6. O **MPjTC** manifestou-se novamente nos autos, em **Parecer** de fls. 6322/6329, no qual pugnou pela:
 - 6.01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do DES. Marcos Cavalcanti de Albuquerque;
 - 6.02. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF e às normas e princípios aplicáveis à gestão pública;
 - 6.03. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor responsável por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da LOTCE;
 - 6.04. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque no montante de R\$ 17.634,55 em decorrência das despesas com juros e multas geradas pelo pagamento em atraso das retenções previdenciárias devidas.
 - 6.05. **RECOMENDAÇÃO** à administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto às despesas com adiantamentos (suprimento de fundos por parte do FEPJ).
7. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **restaram as seguintes eivas:**

- ***Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela ANOREG advindos do FARPEN, em infração ao Acórdão APL TC 00616/15.***

A defesa demonstrou, a partir de documentação colacionada aos autos, que, a partir de recomendação desta Corte, foram suspensos os repasses do **FARPEN** desde **16/01/14**. A **Unidade Técnica**, entretanto, manteve seu posicionamento inicial por entender que os recursos repassados em **exercícios anteriores** estão pendentes da **Prestação de Contas** devida. Tendo em vista que o presente processo trata da **Prestação de Contas** relativa ao **exercício de 2016**, exercício em que não se verificou repasse do **FARPEN à ANOREG**.

Entendo não subsistir eiva com impacto nas contas analisadas, mormente que as contas relativas a 2015 já se encontram julgadas por esta Corte (Regulares) e as contas relativas a 2013 estão agendadas para apreciação deste Tribunal Pleno em 12/09/2018. Nada obsta, todavia, a apuração por esta Corte de contas de eventual constatação de eiva ou indício de irregularidade no manejo dos recursos anteriormente repassados.

- ***Pagamento de despesas com retenções tributárias com incidência de juros, multas e outros encargos (R\$ 17.634,55).***

A defesa admite que, por questões de acúmulo de tarefas e escassez de servidores, houve dificuldade na conclusão pontual de procedimentos, ocasionando a incidência de juros, multas e outros encargos, que totalizaram **R\$ 17.654,55**.

A falha não evidencia dolo ou má fé, razão pela qual entendo suficiente a emissão de recomendação à atual gestão daquela Corte de Justiça, no sentido de organizar de forma mais eficiente as rotinas administrativas, a fim de evitar despesas antieconômicas.

Voto, portanto, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** prestadas pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, referente ao **exercício de 2016**, com a **RECOMENDAÇÃO** de organizar de forma mais eficiente as rotinas administrativas, a fim de evitar despesas antieconômicas como as apontadas pela Unidade Técnica.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.768/17, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR as contas prestadas pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, referente ao exercício de 2016, com a RECOMENDAÇÃO de organizar de forma mais eficiente as rotinas administrativas, a fim de evitar despesas antieconômicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 16:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL